

VOTO

Sob exame, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG referente ao Convênio nº 183/1997, firmado pelo citado MPOG com o Governo do Estado de Rondônia, tendo por finalidade a reconstrução de pontes de concreto armado em diversos municípios do Estado de Rondônia.

2. Como visto no relatório precedente, foram realizadas citações e audiências, assim resumidas:

a) Citação dos seguintes responsáveis:

a1) Sr. Isaac Bennesby, Diretor do DER/RO no período de 1995 a 1998.

Ocorrência:

Inexecução de 52,22% das metas físicas possíveis de serem alcançadas no Convênio nº 183/1997, uma vez que foi comprovada a execução de 27,90% das metas pactuadas, quando os recursos eram suficientes para executar 58,40% dessas metas.

Valor Original do Débito: R\$ 329.547,49.

Data da Ocorrência: 04/01/1999.

a2) Sr. Renato Antônio de Souza Lima, Diretor do DER/RO no período de 1999 a 2002.

Ocorrência:

Não comprovação da devolução do saldo de recursos do Convênio nº 183/1997.

Valor Original do Débito: R\$ 923.732,51.

Data da Ocorrência: 09/04/1999.

a3) Governo do Estado de Rondônia

Ocorrência:

Não comprovação da aplicação da contrapartida pactuada no Convênio nº 183/1997.

Valor Original do Débito: R\$ 117.997,49.

Data da Ocorrência: 04/01/1999.

b) Audiência dos seguintes responsáveis:

b1) Sr. Valdir Raupp de Matos, ex-governador do Estado de Rondônia.

Ocorrência:

Não comprovação da aplicação da contrapartida pactuada no Convênio nº 183/1997.

b2) Sr. Isaac Bennesby, Diretor do DER/RO no período de 1995 a 1998.

Ocorrência:

Adoção de modalidade inadequada de licitação.

3. No que se refere ao Sr. Isaac Bennesby, sua citação regular foi promovida na pessoa da Inventariante do seu espólio, Sra. Lenice Lopes Mamedes. Todavia, não houve apresentação das necessárias alegações de defesa e nem o recolhimento do débito apontado.

3.1. Nesse diapasão, acompanhando os pareceres coincidentes apresentados pelas instâncias precedentes, tenho por pertinente o julgamento pela irregularidade de suas contas, condenando seu espólio ou, se já tiver ocorrido a partilha dos bens, seus herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao recolhimento da importância especificada.

4. No que se refere ao Sr. Renato Antônio de Souza Lima, o encaminhamento sugerido é consentâneo com a jurisprudência desta Corte de Contas no julgamento de casos semelhantes. Igualmente não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito correspondente. Assim, da mesma forma, há que se considerá-lo revel, julgar suas contas irregulares e condená-lo em débito, aplicando-se-lhe, ainda, a multa a que se refere o art. 57 da Lei nº 8.443/92.

5. Em relação ao Governo do Estado de Rondônia, sua citação rendeu os frutos esperados. Por meio de seu representante legal, não só compareceu aos autos, como também requereu parcelamento do débito, autorizado nos termos do Acórdão nº 7.396/2010 – TCU – Primeira Câmara, constante da Relação nº 36/2010, deste Relator (Sessão de 16/11/2010 – Ata nº 39/2010 – DOU de 22/11/2010).

5.1. Em complemento, registre-se que o ente federativo promoveu integralmente os pagamentos correspondentes, conforme resta demonstrado em consulta de arrecadação extraída via SIAFI e, bem assim, em demonstrativo elaborado pela Secex/RO (peças 88 e 89, respectivamente).

5.2. Nessas condições, tenho por pertinente o encaminhamento sugerido pelas instâncias precedentes no sentido de, a teor do disposto no art. 202, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, julgar regulares com ressalva as contas do Governo do Estado de Rondônia, dando-lhe quitação.

6. No que se refere ao Sr. Valdir Raupp de Matos, então Governador do Estado de Rondônia, e responsável pela assinatura do Convênio nº 183/1997, com vênias de estilo por dissentir do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, acompanho as considerações expendidas pelo digno representante do Ministério Público que atua perante este Tribunal.

6.1. Tal como o Parquet especializado, entendo que restou demonstrado, de maneira bem objetiva, que o Sr. Valdir Raupp de Matos disponibilizou ao DER/RO os recursos orçamentários suficientes à integralização da necessária e imprescindível contrapartida a que estava obrigada a entidade conveniente, conforme se depreende dos documentos consubstanciados na Declaração de Contrapartida do Agente Executor (peça 2) e no Decreto nº 7.945, de 4/8/1997 (peça 2) e Anexos (peça 3).

6.2. Nestas condições, também entendo que caberia ao DER/RO, na pessoa de seu Diretor, devidamente nomeado para ocupar o cargo, promover a transferência dos recursos correspondentes à contrapartida para a conta específica do convênio e assim dar cumprimento às disposições da IN/STN nº 01/1997.

6.3. Essa linha de raciocínio, inexoravelmente, me leva a concordar com o encaminhamento sugerido pelo MP/TCU, qual seja, o de excluir da relação processual o Sr. Valdir Raupp de Matos, posto que sua participação nos acontecimentos ora sob exame restou plenamente esclarecida.

7. Em conclusão, por pertinente, registro que estando os autos em meu gabinete, recebi, por meio de e-mail (aguarda-se o documento original, conforme as normas internas deste Tribunal), documento reconhecido como Ofício nº 2613/2013-DGP/PU-GO/AGU, de 18/10/2013, no qual o signatário, Dr. Fábio Adriano Pereira de Moraes Afonso, Advogado da União, com a finalidade de instruir processo administrativo que indica, requer o encaminhamento de cópia, física ou digitalizada, das peças que menciona.

8. A fim de dar atendimento ao pleito acima referido, deve ser encaminhado à autoridade solicitante, cópia integral dos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas da União adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de novembro de 2013.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator